



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 193/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *“Dispõe sobre a atualização dos dados dos Conselhos Municipais no sítio eletrônico (site) oficial da Prefeitura na internet, e dá outras providências”*.

O projeto de lei em análise encontra respaldo em nosso direito positivo, na medida em que assegura o **direito à informação**, tido como fundamental, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade nos seguintes termos:

(...)

*XIV – é assegurado a todos o **acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (g.n.)*

Ademais, a proposição também encontra fundamento na Lei Nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - **Lei de acesso à informação**, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que tange ao acesso a informações públicas e a sua divulgação, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

(...)

*Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a **assegurar o direito fundamental de acesso à informação** e devem ser executados em conformidade com os **princípios básicos da administração pública** e com as seguintes diretrizes:*

*I - observância da **publicidade como preceito geral** e do sigilo como exceção;*

*II - **divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;***

*III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela **tecnologia da informação;***

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública (g.n.).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

É importante ressaltar que a proposição, ainda, encontra amparo no art. 37, *caput*, da Constituição Federal¹, que elenca os princípios basilares da Administração Pública e entre eles está o **Princípio da Publicidade**, considerado um dos pilares do Direito Público brasileiro, essencial para o controle dos poderes públicos, para o exercício da cidadania e para uma gestão republicana.

Por seu turno, sobre a atuação dos Conselhos Municipais, a Lei Orgânica Municipal estabelece que:

“Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica. (Redação dada pela ELOM n. 01, de 23 de maio de 1997)”.

Todavia, há que se observar o que dispõe o inciso V e o parágrafo único do Art. 1º da proposição em análise:

Art. 1º. O Executivo Municipal deverá manter atualizado em sua página oficial os seguintes dados dos Conselhos Municipais:

(...)

*V – Arquivos contendo os **atos oficiais dos Conselhos**.*

*Parágrafo 1º. São considerados arquivos citados no inciso V, os arquivos contendo informações dos **atos oficiais**, em conformidade com o disposto na Lei Ordinária 11.946, de 8 de abril de 2019. (g.n.)*

Ocorre que está em vigor a **Lei Municipal nº 11.946, de 8 de abril de 2019**, que *“Dispõe sobre a divulgação, por meio da internet, dos atos oficiais realizados pelos conselhos municipais e dá outras providências”*, merecendo destaque o disposto no seu art. 1º:

“Art. 1º O Município de Sorocaba divulgará por meio da internet, em seu site oficial, todos os atos oficiais realizados pelos conselhos municipais, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da sua realização”. (g.n.)

É preciso considerar também que a referida lei municipal foi regulamentada pelo **Decreto nº 24.884, de 4 de junho de 2019**, o qual nos termos do seu art. 1º, estabeleceu a obrigatoriedade dos **Conselhos Municipais de Sorocaba** enviarem, às Secretarias Municipais que estão vinculados, cópia de todos os documentos oficiais emitidos e informações sobre os atos oficiais realizados, **no prazo de 10 dias da emissão do documento ou até o mesmo prazo após a ocorrência do ato**.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sendo assim, a matéria referente a divulgação atualizada dos atos oficiais dos Conselhos Municipais já está amplamente disciplinada tanto na Lei Municipal nº 11.946, de 2019, como também no Decreto Municipal que a regulamentou.

Logo, o inciso V e o parágrafo único do Art. 1º do projeto de lei ao tratar dessa mesma matéria, contrariam a Lei Complementar 95, de 1998, que em seu art. 7º, inciso IV determina que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, *in verbis*:

*“Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, **observados os seguintes princípios**:*

(...)

*IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada **básica**, vinculando-se a esta por remissão expressa. (g.n.)*

Sendo assim, tendo em vista que os referidos dispositivos (inciso V e o parágrafo único do Art. 1º do PL) **não inovam, nem complementam a legislação que já disciplina a matéria, é necessário que eles sejam suprimidos**, sob pena de aparente **ilegalidade** da proposição em análise, pelo não atendimento ao disposto no art. 7º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.

Ex positis, opinamos pela **ilegalidade apenas do inciso V e do parágrafo único do Art. 1º do PL**; no mais, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)².

É o parecer.

Sorocaba, 28 de junho de 2021.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

² Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.